Administração Direta Municipal. Prefeitura de Imaculada. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado em 2006. Legalidade. Concessão dos competentes registros. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1616 /2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, assinados durante os exercícios de 2006/2007, decorrentes do concurso público homologado em 28/07/06 pela Prefeitura Municipal de Imaculada, com o objetivo de prover cargos públicos criados pelas Leis Municipais nºs 001/06 e 002/06, encaminhados a esta Corte até a presente data.

Em relatório exordial, a Divisão de Controle de Atos de Pessoal-DICAP identificou as seguintes irregularidades:

- 1. inobservância do disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 referente à utilização de critério de desempate "maior idade" quando o empate entre candidatos envolver idoso;
- 2. Portarias de servidores nomeados contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos;
- 3. não existência de prévia autorização (LDO) para acréscimos na despesa de pessoal;
- 4. nomeação de candidatos quando o município havia ultrapassado em 2005 o limite de gastos com pessoal;
- 5. nomeação de candidatos excedendo o número de vagas disponíveis.

Atendendo aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o então Prefeito Municipal, Sr. José Ribamar da Silva, foi intimado nos termos regimentais, no entanto, permaneceu silente.

O Órgão Ministerial, preliminarmente, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para proceder diligência, com vistas a aclarar alguns fatos em relação a excedentes de nomeações.

Em atendimento, a DICAP confrontou a folha de pessoal no SAGRES on line com os cargos/vagas previstos em leis, e constatou que não houve excesso de nomeação. Ao final, ratificou as demais irregularidades apontadas em seu relatório inicial.

Chamado mais uma vez aos autos, o MPjTCE emitiu parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, tecendo comentários acerca das eivas identificadas nos autos, nos seguintes termos:

- Com relação ao item 1 não previsão do critério de desempate "maior idade" "Trata-se de fato de dano potencial. Neste sentido, comprovando-se prejuízo a direito de concursando com idade maior, haveria dano efetivo. No entanto, tal fato não foi comprovado e, portanto, não há de ser considerado para que se dê pela ilegalidade do concurso e conseqüente negativa de registro. Pela potencialidade do dano, há de se recomendar para que, em futuros concursos públicos, haja tal previsão, bem como há de se aplicar multa ao gestor".
- Quanto ao item 2 portaria de nomeação com erros relativos a dado pessoais dos candidatos "Há de se verificar se tratar de vício meramente formal ou se ocorreu para nomear pessoa diversa da que efetivamente passou no concurso. Não apresentando a Auditoria qualquer alegação no sentido de dano efetivo e material, tem-se que os erros das portarias não acarretaram a supressão de direitos das pessoas habilitadas no concurso público. Neste sentido, por tratar-se de erro meramente formal, merece o fato tão só a assinação de prazo para se fazer publicar nomeações, com efeito retroativo, contendo os dados corretos dos nomeados".

• Em relação ao item 3 – não existência de prévia autorização (LDO) para acréscimos na despesa de pessoal – "Não inclusão de aumento de gasto de pessoal na LDO não é motivo, por si, de considerar ilegal o concurso público realizado ou até as nomeações efetuadas. É, todavia, afronta ao planejamento inerente à Administração Pública. Neste sentido, este fato poderia ser incluído no rol de irregularidades quando da análise do processo de Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2006 – já julgado na sessão de 28/01/2009."

Assim sendo, não é ilegal o concurso por este motivo, cabendo recomendação expressa ao caso.

• No atinente ao item 4 – nomeação de candidatos quando o município havia ultrapassado em 2005 o limite de gastos com pessoal – "De acordo com a LRF, as nomeações realizadas em desrespeito ao limite nela estabelecido seriam nulas. Todavia, o limite de gastos com pessoal, como tem por base a Receita Corrente Líquida, é aferido mês a mês e não a do exercício anterior.

Ora, quando em determinado exercício o ente ultrapassa o limite de gastos com pessoal, isso não implica a impossibilidade de nomear pessoas para exercer cargos públicos no exercício seguinte ou, inclusive, no subseqüente. Caso o ente, já no exercício seguinte, consiga sanar a falha, pode nomear pessoas para exercer cargos públicos.

Neste sentido, visto que o reconhecimento da nulidade dos atos de nomeação refletem direta e negativamente no direito dos nomeados, o Tribunal de Contas teria que comprovar que a entidade se encontrava acima do limite em cada nomeação realizada.

Carecendo os autos de tais provas, não há como afirmar que tais atos de nomeação são nulos."

Ante o exposto e em face das omissões e inequívocos menoscabos a preceitos constitucionais, o Parquet opinou pela:

- legalidade das admissões de pessoal decorrentes do concurso ora em exame, concedendo-lhes o respectivo registro;
- assinação de prazo para que o atual gestor, sob pena de multa pelo não cumprimento, retifique e faça publicar os atos de nomeação contendo erros de caráter formal, consoante apontado pela Auditoria, com efeito retroativo à data da primeira nomeação;
- aplicação de multa ao gestor responsável pelo certame por força das condutas dos itens 1 e 3 com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB;
- recomendação à autoridade competente para que, em futuros concursos, haja previsão expressa no sentido de constar o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei n.º 10.741 de 2003; e para que sempre se conste na LDO a autorização para aumento de gastos com pessoal e que conste a respectiva fixação da despesa na LOA.

Considerando que ainda restaram erros formais em algumas portarias, antes de proceder registro aos respectivos atos, o Relator determinou a citação do alcaide de Imaculada para as devidas retificações.

Citação encaminhada e encarte de documentos, cuja análise da Auditoria considerou sanada a eiva relativa ao item 2 (Portarias de servidores nomeados contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos).

O Relator agendou o processo para a atual sessão, procedendo as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos."

Os concursos para acesso a cargos ou empregos públicos, em regra, observam os dois princípios basilares do Direito Público, quais sejam: o interesse público, primário e secundário, e a indisponibilidade do interesse público. Ademais, fazem surgir no mundo jurídico direitos pertencentes à órbita dos candidatos participantes aprovados dentro do número de vagas indicadas no Édito.

Ao final das análises inicial e de defesa, a Auditoria concluiu pela permanência de algumas eivas que, a princípio, poderiam comprometer a legalidade do concurso, sobre as quais tecerei comentários individualizados.

O exame de processos de seleção de pessoal, a meu ver, deve se dar com a cautela requerida pelo caso concreto. Sendo assim, cabe obtemperar que pretensas irregularidades que, porventura, ocorram na execução dos procedimentos de seleção serão suficientes para invalidar os seus efeitos jurídicos se, somente se, efetivamente danosas aos interesses públicos, aos direitos subjetivos daqueles que, de boa-fé, participaram do certame ou à lisura do processo seletivo e não apenas constituírem risco potencial prejuízo que, na prática, não se observam, cuja censura passa pela advertência para evitar a reincidência.

Neste sentido, peço vênia à ilustre Sub-Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz para colacionar trecho de seu parecer luminar, ipsis litteris:

"..., cabe destacar a importância de decisões lavradas em processos de registro de atos de admissão de pessoal. Nestes casos, além dos típicos interesses públicos primário e secundário em questão, e das consequências diretas na esfera jurídica do gestor, há, também, consequências diretas no âmbito de terceiros que sequer participaram do processo perante o Tribunal de Contas. Neste sentido, a prudência aconselha que a irregularidade seja declarada apenas em situações de efetivo prejuízo."

Quanto à inobservância do disposto no art. 27 da Lei 10.741/03, referente à utilização de critério de desempate "maior idade" quando o empate entre candidatos envolver idoso, há de salientar que, compulsando os autos, não fora observada situação passível de aplicação do preceptivo retro, portanto, a falha cinge-se a potencialidade do dano, o que, a meu ver, enseja emissão de recomendação no sentido de evitar reincidência.

Em relação à nomeação de candidatos quando o município havia ultrapassado em 2005 o limite de gastos com pessoal, resta informar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, IV, Parágrafo Único, art. 22, veda provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, quando ultrapassado o limite prudencial (95%) cujo Órgão ou Poder está submetido.

No caput do artigo seguinte, a LRF, quando superando o limite legal, remete, para a readequação ao limite de gastos de pessoal, as condutas comissivas esquadrinhadas nos §§ $3^{\circ} 4^{\circ l}$, do art. 169, da CF. Tais providências são meramente exemplificativas, não se esgotando em si mesmas.

In casu, segundo o Técnico da Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal, ao final do exercício de

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

¹ Art. 169 (...)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

^{§ 4}º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

2005 as despesas com pessoal corresponderam a 55,84% da Receita Corrente Líquida, desta forma, acima do limite legal. Deixe assente que, segundo o relatório inaugural da PCA de 2005, inserto no Processo TC nº 02527/06, houve um equívoco da Unidade de Instrução, haja vista que o percentual precitado refere-se ao do Ente Federado e não ao Poder Executivo, estando, portanto, abaixo do limite legal (60% da RCL) e prudencial (57% da RCL). Seguindo este raciocínio, não há que se falar em irregularidade.

No que pertine à inexistência de prévia autorização (LDO) para acréscimos na despesa de pessoal, concordo em gênero, número e grau com a esclarecedora manifestação da Procuradora Sheyla Barreto, nos termos abaixo:

"As leis orçamentárias compreendem o Plano Plurianual – como instrumento de planejamento de médio prazo –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – instrumento de planejamento de curto prazo – e a Lei Orçamentária Anual – instrumento de operacionalização autorizativo de despesas face às receitas previstas.

Tomando essas premissas como base, a não inclusão de aumento de gasto de pessoal na LDO não é motivo, por si, de considerar ilegal o concurso público realizado ou até as nomeações efetuadas. É, todavia, afronta ao planejamento inerente à Administração Pública. Neste sentido, este fato poderia ser incluído no rol de irregularidades quando da análise do processo de Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2006 – já julgado na sessão de 28/01/2009.

Assim sendo, não é ilegal o concurso por este motivo, cabendo recomendação expressa ao caso."

Para muito além de Órgãos Punitivos, os Tribunais de Contas são instituições responsáveis pela orientação dos jurisdicionados no sentido de indicar práticas administrativas compatíveis com a Legislação constitucional e infraconstitucional, bem como os Princípios Norteadores da Administração Pública. Ao analisar o conjunto dos fatos, vislumbro que as falhas levantadas revestem-se de caráter formal, portanto, a meu ver, irrazoável cominar multa à autoridade responsável, suficiente, apenas, recomendar a não recalcitrância dos lapsos cometidos.

Diante do exposto, considerando a regularidade do concurso público, voto em harmonia com o entendimento Ministerial, pela:

- *I)* legalidade dos atos de admissão de pessoal, listados às fls. 714/719, concedendo-lhes os competentes registros nesta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE²;
- II) recomendação à autoridade competente para que, em futuros concursos, haja previsão expressa no sentido de constar o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei n.º 10.741 de 2003; para que sempre se conste na LDO a autorização para aumento de gastos com pessoal; e que conste a respectiva fixação da despesa na LOA.

DEC<u>ISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB</u>

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1258/09, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, reconhecendo a regularidade do concurso público, em:

I) considerar **LEGAIS OS ATOS DE NOMEAÇÃO** abaixo discriminados, concedendo-lhes o competente registro:

NOME		CARGO
1.	Gabrielle Dias Medeiros Leite Dóia	Agente Administrativo - Sede
2.	Alana Leite de Azevedo	Agente Administrativo
3.	Gleilton Carmo Silvestre	Agente Administrativo – Sede
4.	Gabriel Ferreira	Agente Administrativo - Sede

² Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

NOMECARGO5. Roberta Valadares RibeiroAssistente Administrativo - Sede6. Daniela Dias Fernandes MenesesAssistente Administrativo7. Hidelberto de Oliveira AlvesAssistente Administrativo - Sítio São Gondo8. Alcileudo Pereira AmorimArtífice - Sede9. Vanda Maria de AquinoArtífice - Sede10. Wybirá de Aquino FernandesArtífice - Sede	
7.Hidelberto de Oliveira AlvesAssistente Administrativo – Sítio São Gondo8.Alcileudo Pereira AmorimArtífice - Sede9.Vanda Maria de AquinoArtífice – Sede	
8.Alcileudo Pereira AmorimArtífice - Sede9.Vanda Maria de AquinoArtífice - Sede	
9. Vanda Maria de Aquino Artífice – Sede	çalo
·	
10 Wyhirá de Aguino Fernandes Artífice – Sede	
10. Tryour acting with a critical way of the control of the contro	
11. Manoel Luciano Caetano de Brito Artífice – Sede	
12. Joubert da Silva Meneses Artífice - Sede	
13. Juliana Nascimento Trajano Auxiliar de Consultório Dentário	
14. Michele Pereira Santos Auxiliar de Serviços Gerais – Sítio Canela	
15. Lenilta Lima Clementino Auxiliar de Serviços Gerais – Sítio Carval	
16. Maria Evanúbia Silva Rodrigues Auxiliar de Serviços Gerais – Sítio Crioul	
17. Cícera Amâncio de Sousa Auxiliar de Serviços Gerais – Sítio Crioul	
18. Aldina Gomes da Silva Auxiliar de Serviços Gerais – Sítio Mata Gran	
19. Valéria Gomes dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais–Sítio Mata Grand	
20. Claudia Roberta de Sousa Bezerra Auxiliar de Serviços Gerais – Sítio Santo A	
21. Silvana Ferreira da Silva Auxiliar de Serviços Gerais – Sítio São Go	
22. Graciete Ferreira Teixeira Auxiliar de Serviços Gerais – Sítio São Go	
23. Maria de Lourdes Aleixo da Silva Auxiliar de Serviços Gerais – Sítio São Go	
24. Robson Islânio Rodrigues Silva Auxiliar de Serviços Gerais – Sítio Viraçã	
25. Maria Virleide Vieira Silva Auxiliar de Serviços Gerais – Sítio Viraçã	
26. Maria Marciela Brito Carvalho Auxiliar de Serviços Gerais – Sítio Viraçã	0
27. Alexandre Alves Nóbrega Fiscal de Tributos Municipais	
28. Edvania Jesus Soares Gari – Distrito Palmeira	
29. Euridice Leite da Costa Gari – Distrito Palmeira	
30. Maria de Lourdes Lima Henrique Gari – Distrito Palmeira	
31. Claudivânia Silva Melo Gari – Distrito Palmeira	
32. Elenilson de Araújo Santana Gari – Povoado Santo Aleixo 33. Paula Pereira Silva Gari – Povoado Santo Aleixo	
33. Fauta Fereira Silva Gari – Povoado Santo Aleixo 34. Isabel Soares de Araújo Gari – Povoado Santo Aleixo	
34. Isabel Soares de Araujo Gari – Povodao Santo Aleixo 35. Maria Giselia Lima Oliveira Gari – Sede	
36. Maria Letícia Gabriel Costa Gari – Sede	
37. Rafaela Fernandes Cordeiro Gari – Sede	
38. Carlos Alberto de Souza Cambuim Gari – Sede	
39. Damiana Amailza Ferreira da Silva Gari – Sede	
40. José Orlando Gabriel da Silva Gari – Sede	
41. André Luiz Gomes de Farias Guarda Municipal – Distrito Palmeira	
42. Jose Eudes Conceição Guarda Municipal – Distrito Palmeira	
43. Ivanaldo do Nascimento Cordeiro Guarda Municipal – Povoado Santo Aleix	·O
44. Pedro Vieira Santana Guarda Municipal – Povoado Santo Aleix	
45. Genilson Fernandes Gomes Guarda Municipal – Sede	
46. Vanderley Batista Silva Guarda Municipal – Sede	
47. Naldiclam Melo Maravilha Guarda Municipal – Sede	
48. Maria do Socorro Firmino Alves Médico Veterinário	
49. José Alan Batista de Meneses Motorista – Distrito Palmeira	
50. Ouriano Gomes da Gama Motorista – Sede	
51. Girlando Meneses Ferreira Motorista – Sede	
52. Rubenito Richard Figueiredo Bezerra Motorista – Sede	
53. Altair Ribeiro Araújo Motorista – Sede	
54. Franciraldo Gomes de Lucena Motorista – Sede	
55. Alex Sandro Aciole Rodrigues Motorista – Sede	
56. Everton Serafim de Sousa Motorista – Sede	
57. Romissérgio Silvestre Tomé Motorista – Sede	
58. José Ferreira Dias Operador de Máquinas Pesadas - Sede	
59. Cícera Veríssimo da Silva Professor de Educação Básica 1 — Distrito	o Palmeira
60. Edílson Leite Alves Professor de Educação Básica 1 – Distrito	o Palmeira
61. Aurélio Marcelino Campos Professor de Educação Básica 1 – Sítio A	
62. Aécio Gomes da Silva Professor de Educação Básica 1 – Sítio A	molar
63. Kátia Alves de Brito Professor de Educação Básica 1 – Sítio B	arriguda

	NOME	CARGO
64.	Edjaneide Alves Pereira	Professor de Educação Básica 1 — Sítio Barriguda
65.	Eliane Quirino Ramalho	Professor de Educação Básica 1 – Sítio Carvalho
66.	Ivonete Maria da Silva Lima	Professor de Educação Básica 1 – Sítio Crioulos
<i>67</i> .	Maria Dalcia Ribeiro de Brito	Professor de Educação Básica 1–Sítio Mata Grande dos Alves
68.	Eva Maria Leandro	Professor de Educação Básica 1–Sítio Mata Grande dos Alves
69.	Maria Risonete Gomes	Professor de Educação Básica 1–Sítio Mata Grande dos Venâncios
70.	Norma Soares Quirino Lucena	Professor de Educação Básica 1–Sítio Mata Grande dos Venâncios
71.	Gerlane Meneses Ferreira	Professor de Educação Básica1– Sítio São Jose do Canal
72.	Maria Marcileide Alves Azevedo	Professor de Educação Básica 1 – Sítio São Jose do Canal
<i>73</i> .	Ângela Nunes Cavalcante	Professor de Educação Básica 1 – Sítio São Jose do Canal
74.	Maria do Socorro da Silva Santos	Professor de Educação Básica 1 – Sítio Viração
<i>75</i> .	Rafaela Raquel Ferreira	Professor de Educação Básica 1 – Sítio Viração
76.	Edilma Simões Alves Santana	Técnico em Enfermagem
<i>77</i> .	Maria do Socorro de Oliveira Lira	Técnico em Enfermagem
<i>78</i> .	Maria Ivoneide de Oliveira	Técnico em Enfermagem
<i>7</i> 9.	Jose Betanio Cordeiro Junior	Vigia – Povoado Santo Aleixo
80.	Laécio Tharles Beserra Leite	Vigia - Sede
81.	José Rodolfo Dias Araújo	Vigia – Sede
82.	Tiago Brito Dias	Vigia – Sede
<i>83</i> .	Aécio Gomes de Almeida	Vigia – Sede
84.	Etieno Clesson Nascimento	Vigia – Sede
85.	Ivanildo Pereira de Sousa	Vigia – Sede (portador de deficiência)
86.	Genilson Rodrigues Silva	Vigia – Sítio Crioulos
<i>87</i> .	José Maciel de Lima	Vigia – Sítio Crioulos
88.	Kleber Jakson Alves Ramalho	Vigia – Sítio Santo Antônio
89.	Pablo Rafael Barbosa Carvalho	Vigia – Sítio Santo Antônio
90.	Anaximandro Lira Quirino	Vigia – Sítio São Gonçalo
91.	Rejanio Melo Rodrigues	Vigia – Sítio São José do Canal
92.	Cilo Júnior Brito de Carvalho	Vigia – Sítio São José do Canal

II) recomendar à autoridade competente para que, em futuros concursos, haja previsão expressa no sentido de constar o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei n.º 10.741 de 2003; para que sempre se conste na LDO a autorização para aumento de gastos com pessoal; e que conste a respectiva fixação da despesa na LOA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de outubro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE